



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.252 - DF (2017/0056702-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ISLENE GOMES MATEUS SILVA
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - RS049862
MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : PATRÍCIA LYRIO ASSREUY E OUTRO(S) - DF006845
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSA
ADVOGADOS : EDGARD ANTONIO LEMOS ALVES E OUTRO(S) - DF009480
EDUARDO ANTONIO DÓRIA DE CARVALHO - DF027000

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DOS CRITÉRIOS ADOTADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.]

2. Inarredável a incidência das Súmula 5 e 7/STJ ao caso, porquanto a inversão da conclusão adotada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e análise de cláusulas do edital do concurso, providências vedadas em recurso especial.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.252 - DF (2017/0056702-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ISLENE GOMES MATEUS SILVA
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - RS049862
MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : PATRÍCIA LYRIO ASSREUY E OUTRO(S) - DF006845
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSA
ADVOGADOS : EDGARD ANTONIO LEMOS ALVES E OUTRO(S) - DF009480
EDUARDO ANTONIO DÓRIA DE CARVALHO - DF027000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão de fls. 693/699, que negou provimento ao agravo em recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ ao caso.

Em suas razões, a parte recorrente reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional. Alega a inaplicabilidade dos óbices sumulares ao caso, pois "*o deslinde da questão perpassa pela qualificação jurídica dos fatos e reavaliação de provas que já passaram pelo crivo das instâncias ordinárias, somadas a necessidade de considerações sobre as alegações tecidas pela agravante, o que não se confunde com interpretação de cláusula contratual tampouco com revolvimento de matéria fático-probatória*" (fl. 711).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.252 - DF (2017/0056702-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, o Tribunal de origem entendeu pela regularidade do exame psicológico realizado, sob as seguintes razões (fls. 522/525):

Não cabe ao Poder Judiciário emitir juízo de valor sobre avaliações psicológicas realizadas em concurso público.

Com efeito, porque atinentes ao mérito do ato administrativo, os critérios adotados na avaliação são intensos ao exame judicial, pena de substituir-se a banca examinadora do certame por avaliações judiciais e afrontar-se o princípio da separação de poderes, insculpido no art. 2º da CF.

Cumpre-lhe, apenas, examinar se houve desrespeito às normas previstas no edital, de modo que sua atuação restringe-se à legalidade do procedimento.

Este Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a validade do exame psicotécnico está condicionada: a) à previsão legal; b) à exigência de critérios objetivos; c) à garantia de recurso administrativo (súmula 20).

Cargos públicos são acessíveis aos que satisfaçam as exigências previstas em lei para ocupá-los (CF, 37, I). Decidiu a Suprema Corte, no julgamento do RE 205.500-0, rel. o em. Min. Carlos Velloso, que havendo exigência legal, não pode ser dispensada a realização do exame psicotécnico, sob pena de ofensa à Constituição. E só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público (súmula 686 do STF).

Na espécie, a previsão de exame psicotécnico encontra-se no art. 4º, § único, III, da L. 3.669/05.

E o edital do certame, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, pautou-se por critérios objetivos.

Além de observar normas em vigor do Conselho Federal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Psicologia, consignou, de forma expressa, os critérios que seriam levados em conta para que o candidato não fosse considerado recomendado.

E o resultado da avaliação (f. 123), não deixa margem a dúvidas.

Todos os critérios adotados pela banca examinadora possibilitaram objetivo exame quanto à aptidão exigida, sobretudo porque estabelecidos intervalos mínimos e máximos de pontuação entre os quais deveriam os candidatos se posicionar para que fossem considerados recomendados.

Além disso, foram indicados os motivos que levaram a não recomendação:

(...)

Do resultado teve a autora oportunidade de se insurgir, por meio de recurso administrativo. Observados, pois, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Os critérios para realização do exame profissiográfico são estabelecidos pela Administração, tendo em vista as exigências do cargo, como acontece com o de técnico penitenciário, em que legítima a exigência do perfil do candidato. Não se compreende que para exercer função tão relevante a pessoa não tenha perfil adequado.

Sabe-se do controle emocional e do equilíbrio que são necessários para o exercício dessa função.

Se a exigência do exame psicotécnico decorre de lei, não é ilegal, mesmo porque o acesso a cargos públicos é assegurado a todos os brasileiros, desde que preenchidos os requisitos exigidos em lei (CF, art. 37, I).

O edital - norma interna do concurso - previu a realização do exame, com a possibilidade de recurso contra o resultado. Tendo a candidata recorrido, sem sucesso (fls. 261/3), inviável ignorar o resultado.

Os laudos, pormenorizados, indicam os vários pontos examinados, e contêm a indicação dos motivos pelos quais a candidata não foi recomendada. Logo, não se sustenta a alegação de que no exame psicotécnico foi adotado critério subjetivo. Nenhuma prova, por sinal, há nesse sentido.

Foi-lhe assegurada possibilidade de interpor recurso administrativo, também previsto no edital.

Não se compreende, com efeito, como o julgador - que, de regra, não tem conhecimento sobre psicologia - pode concluir que subjetivo o exame, tão somente a partir das alegações de quem não obteve êxito, sobretudo com base em laudo elaborado por profissional particular, de quem não se espera outra conclusão que não aquela favorável aos interesses de quem o contratou.

(...)

Em conclusão, se o exame psicotécnico, que conta com previsão legal, utilizou critérios objetivos de avaliação e assegurou à candidata não recomendada recurso administrativo, não se pode desprezar o seu resultado e permitir que candidatos não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendados prossigam no certame.

Diante desse cenário, inarredável a incidência das Súmula 5 e 7/STJ ao caso, porquanto a inversão da conclusão adotada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e análise de cláusulas do edital do concurso, providências vedadas em recurso especial.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA COM AMPARO EM NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dos dispositivos legais invocados pelas partes.

2. O aspecto referente ao exame psicológico foi solucionado pelo Tribunal de origem com base na Lei Estadual n. 14.445/2002, o que impõe o veto da Súmula 280/STF.

3. Além disso, o Tribunal de origem afastou o suscitado caráter subjetivo do exame psicotécnico com base nos elementos de prova carreados aos autos, de maneira que a revisão do tema demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, insuscetível nesta sede segundo os termos da Súmula 7/STJ.

4. O dissídio pretoriano - atinente à teoria do fato consumado - não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 781990/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 7.289/84. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Inafastável o óbice da Súmula 280/STF, pois o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a Lei n.º 7.289/84, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, embora seja uma lei federal, possui status de lei local. Precedentes.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem reconhecendo os requisitos da legalidade, objetividade e recorribilidade do exame psicotécnico, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 792354/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA REPROVADA NO EXAME PSICOLÓGICO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DOS CRITÉRIOS ADOTADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - O Recurso Especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que assentou a regularidade do procedimento e dos critérios adotados para excluir a ora Agravante do certame, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 704861/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 22/09/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DO TESTE PSICOTÉCNICO E AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em face do acervo fático dos autos, o Tribunal a quo concluiu como subjetivos os critérios da aplicação do teste psicotécnico, estabelecidos no edital, e verificou a ausência de publicidade acerca desta fase.

II. Quanto à alegação de que o exame psicotécnico, previsto no certame, atende a critérios objetivos, perquirir acerca do acerto do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 604.485/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014; AgRg no REsp 1.496.901/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2014).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 157713/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0056702-7

AgInt no
AREsp 1.069.252 /
DF

Números Origem: 00214158920088070001 01531635020088070001 1531635020088070001 20080111531634
20080111531634AGS 214158920088070001

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISLENE GOMES MATEUS SILVA
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - RS049862
MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : PATRÍCIA LYRIO ASSREUY E OUTRO(S) - DF006845
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSA
ADVOGADOS : EDGARD ANTONIO LEMOS ALVES E OUTRO(S) - DF009480
EDUARDO ANTONIO DÓRIA DE CARVALHO - DF027000

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISLENE GOMES MATEUS SILVA
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - RS049862
MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : PATRÍCIA LYRIO ASSREUY E OUTRO(S) - DF006845
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSA
ADVOGADOS : EDGARD ANTONIO LEMOS ALVES E OUTRO(S) - DF009480
EDUARDO ANTONIO DÓRIA DE CARVALHO - DF027000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.